



PROCESSOS NºS	: 8.929-0/2022 (PRINCIPAL), 82.419-4/2021, 52.257-0/2023, 82.418-6/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
RESPONSÁVEL	: ALTAMIR KÜRTEEN – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

II. RAZÕES DO VOTO

39. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

40. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

41. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Cláudia**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Altamir Kürteen**.

1. DAS IRREGULARIDADES

42. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 2 (duas) irregularidades, com 2 (dois) subitens, de natureza grave. No entanto, após exame da





defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento de todos os apontamentos, posicionamento esse que foi seguido pelo *Parquet* de Contas.

43. Outro ponto que merece destaque é que não foi necessário oportunizar ao responsável o direito de apresentar alegações finais, em razão do cenário acima, que retrata a ausência de controvérsias quanto ao saneamento das irregularidades.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

ALTAMIR KURTEN - ORDENADOR DE DESPESAS/ Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

~~1.1) Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos de convênios ou outros recursos vinculados – Tópico 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA~~

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

~~2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte de recursos 553 (Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE), no valor a maior em R\$ 858,94 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. – Tópico 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA~~

44. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, narrou o **subitem 1.1**, porque constatou a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem a indicação da fonte dos recursos e/ou a memória de cálculo que definiu o excesso de arrecadação. Já a irregularidade do **subitem 2.1** foi descrita, por ter verificado a ocorrência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem o devido recurso disponível na Fonte 553, correspondente ao montante de R\$ 858,94 (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos).





45. Em sua **defesa**, o **gestor** refutou os apontamentos técnicos. Para tanto, em síntese, no que diz respeito ao **subitem 1.1**, aduziu que os Projetos de Lei que discorreram sobre a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, ao serem encaminhados à Câmara Municipal, estavam acompanhados das metodologias dos cálculos e, para comprovar a sua assertiva, anexou documentos contidos às fls. 14 a 21 do doc. digital nº 205413/2023. Desse modo, argumentou que a metodologia empregada serviu para o controle do limite de crédito por fonte de recurso, tanto é que a própria equipe de auditoria anunciou que o ente não abriu créditos sem a afetiva comprovação do excesso. Perante essa conjuntura, sustentou que não configura irregularidade o simples fato de não constar no corpo do decreto a indicação da fonte de recursos, nem a memória de cálculo acima mencionada.

46. Em relação ao **subitem 2.1**, o gestor sublinhou que o município se antecipou ao cumprimento do Decreto Federal nº 10.540/2020, que dispõe acerca da obrigatoriedade de implantação do SIAFIC a partir de janeiro de 2023, sendo realizada a migração dos dados no início de 2022 e que, durante esse processo, ocorreram percalços inesperados até atingir os ajustes finais dos novos sistemas. Portanto, em razão da conduta proativa anunciada pelo ente, pleiteou a conversão do apontamento em recomendação.

47. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, com referência ao **subitem 1.1**, confirmou que a irregularidade não retrata ausência do excesso de arrecadação e que detém natureza formal. No tocante ao **subitem 2.1**, reconheceu que o município agiu de forma planejada ao antecipar a implantação do SIAFIC e que a possibilidade de falhas em um processo de migração é esperada. Nessa linha, também relevou ausência de prejuízos ao erário em decorrência do pequeno valor que foi extrapolado. Dessa feita, posicionou-se pelo saneamento das irregularidades supracitadas.

48. Em que pesem as explanações acima, a equipe de auditoria realçou a importância do Poder Legislativo determinar ao gestor responsável que: - os futuros decretos utilizados para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício (subitem 1.1); e, - se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos





efetivos (subitem 2.1).

49. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria.

1.1.1. Posicionamento do Relator

50. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para excluir **as irregularidades que foram inicialmente apontadas**.

51. Digo isso porque ficou configurado que o **subitem 1.1** retratou uma irregularidade estritamente formal que, a meu ver, sequer guarda relação com a tipificação que lhe foi atribuída – DB99, visto que não está relacionada à gestão fiscal e financeira. Entretanto, considerando os documentos anexados pelo gestor, reputo essencial esclarecer que a equipe de auditoria em nenhum momento descreveu falhas nos projetos de leis encaminhados ao Poder Legislativo, mas sim no teor do Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo¹, pois não foi indicado no referido documento a fonte dos recursos nem a memória do cálculo que definiu o excesso de arrecadação.

52. Com referência ao **subitem 2.1**, entendo que é essencial valorar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, sobretudo porque ficou caracterizado que o gestor adiantou a implementação do Sistema SIAFIC e restou pacífico nos autos que no processo de transição de sistemas é comum ocorrerem falhas. Ademais, não se pode menosprezar que o valor objeto da irregularidade se revelou ínfimo (R\$ 858,94) e não comprometeu o saldo final do superávit financeiro.

53. Frente a essa conjuntura, convém acrescer que, **para fins de aperfeiçoamento da gestão**, não visualizo prejuízo em acatar a essência das sugestões realizadas pela 1ª Secex e ratificadas pelo Ministério Público de Contas em forma de recomendações, as quais serão indicadas ao final deste voto.

¹ A abertura de créditos por meio de Decreto ocorre após a autorização legislativa, conforme procedimento previsto no art. 42 da Lei 4.320/64.





2. DA RECOMENDAÇÃO INDICADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FOI DECORRENTE DE IRREGULARIDADE.

54. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aprimorar a gestão**, sugeriu recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, relacionada à necessidade de aperfeiçoar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento, **a qual considero pertinente e, por consequência, irei reiterá-la ao final.**

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

55. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, **depreende-se que as irregularidades inicialmente elencadas pela equipe de auditoria foram consideradas sanadas.**

56. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

57. Por conseguinte, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **27,74%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

58. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **86,79%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.





59. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **16,87%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

60. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **42,74%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

61. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

62. Além da exposição acima, é possível perceber **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

63. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias atinentes ao RPPS com inadimplência.

64. A par do arrazoado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno lembrar que as recomendações que serão indicadas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO DO VOTO

65. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 4.739/2023 e, com





fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Cláudia, exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Altamir Kürten**, tendo como contador o Sr. Adenor Burille;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

1) ao utilizar decreto para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, apresente documentação comprobatória da existência dos recursos e discrimine no referido documento a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício, a fim de não subsistirem dúvidas acerca da sua legalidade;

3) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos disponíveis; e,

4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento.

66. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

67. É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Cuiabá, MT, 30 de agosto de 2023.

(assinatura digital)²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

